



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1337/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 392/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, dispõe sobre a criação de bilhete especial, consistente na isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo para acompanhante de portador de deficiência física e mental, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer contrário ao projeto, e justifica afirmando que a gratuidade oferecida aos acompanhantes dos deficientes oneraria ainda mais os custos do sistema de transporte público coletivo de passageiros, gerando pressão para aumento de tarifas ou elevação dos valores subsidiados pelo poder público.

A propositura em questão dispõe sobre a criação de bilhete especial, o qual representará a isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas do sistema de transporte coletivo para acompanhante de "portador de deficiência física e mental", no âmbito da cidade de São Paulo. O autor do projeto justifica que a utilização da infraestrutura oferecida pela cidade por meio da locomoção dos "portadores de necessidades especiais" em São Paulo é bastante prejudicada atualmente, pois é cobrada a tarifa referente à passagem do seu acompanhante.

Tendo em vista o acima exposto, esta Comissão sugere substitutivo num primeiro momento com a finalidade de adequar o projeto a uma denominação e conceituação de pessoa com deficiência mais apropriada, cujo principal aparato jurídico é o Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Historicamente, as denominações utilizadas para identificar as pessoas com algum tipo de deficiência estiveram impregnadas pelo preconceito, discriminação e exclusão social: "aleijado", "débil mental", "mongolóide", "coxo", "manco", "retardado", "pessoa com necessidades especiais", "pessoa portadora de deficiência" e "pessoa especial", "anormais", "indivíduos de capacidade limitada", "minorados", "impedidos", "inválidos". Nas últimas décadas, houve uma evolução no entendimento da concepção de deficiência e de incapacidade, das condições sociais, dos direitos sociais concernentes às pessoas com deficiências, bem como das responsabilidades da sociedade do poder público para com este segmento populacional. Essa evolução vem sendo acompanhada por mudanças na terminologia utilizada para identificar as pessoas com deficiências, pois à medida que avançam as conquistas pela inclusão social da pessoa com deficiência, denominações e conceituações mais apropriadas ao atual patamar de valorização dos seres humanos vão sendo incorporados pela sociedade. Atualmente, estudiosos sobre esta temática conclamaram o público a adotar a terminologia "pessoa com deficiência" em substituição à "pessoa portadora de deficiência".

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 6º, acessibilidade consiste na "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, da informação

e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

Tendo em vista o conceito acima, outra questão a se considerar é que nem toda pessoa com deficiência tem a necessidade de um acompanhante para garantir sua acessibilidade no sistema de transporte coletivo. Sugere-se que, a isenção de pagamento de tarifa beneficie apenas o acompanhante de pessoas com deficiência que apresentem impossibilidade ou falta de condições para utilização, com segurança e autonomia, do sistema de transporte coletivo, devendo esta impossibilidade ou falta de condições ser atestada por médico responsável pelo tratamento.

Pelos motivos expostos, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar, portanto favorável é o parecer nos termos do substitutivo abaixo proposto:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI 392/2013.

Dispõe sobre a criação de bilhete especial com a finalidade de isentar o pagamento de tarifa ao acompanhante de pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas linhas urbanas do sistema de transporte público coletivo no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o bilhete especial, o qual possibilitará a isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas do sistema de transporte público coletivo na cidade de São Paulo para 01 (um) acompanhante de pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O bilhete especial é exclusivamente destinado a acompanhante de pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida que apresente impossibilidade ou falta de condições para utilização, com segurança e autonomia, do sistema de transporte coletivo, devendo esta impossibilidade ou falta de condições ser atestada por médico responsável pelo tratamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 19/08/2015.

Calvo - (PMDB) - Presidente

Anibal de Freitas Filho - (PSDB)

Natalini - (PV) - Relator

Netinho de Paula - (PDT)

Noemi Nonato - (PROS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.